



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1736/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.112506/2022-94

INTERESSADO: **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI**, CNPJ nº **30.546.960/0001-12**

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado por **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 031.01823/2022, que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, por **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI LTDA**, CNPJ nº **30.546.960/0001-12**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 031.01823/2022, que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras.
- 1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2638415), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União pelos procuradores da pessoa jurídica, em 27 de dezembro de 2022, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.
- 1.3. Em atendimento ao Ofício nº 18817/2022/DIREP/CRG/CGU (2640248), o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras enviou íntegra do PAR nº 031.01823/2022 (Processo Cópia dos Autos do PAR 031.01823/22 - 2655715 e 2655720).
- 1.4. Em síntese, o PAR foi instaurado pelo Gerente-Geral de Integridade Corporativa da Petrobras por meio do ato nº 52.535, de 9 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 175 em 14 de setembro de 2022 (2655720, fl. 1). Nessa mesma data, a Comissão processante elaborou Nota de Indicação (2655720, fls. 2-9), seguindo-se a intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência (2655720, fl. 10), sendo confirmado o recebimento da referida comunicação em 21 de setembro de 2022 (2655720, fl. 17).
- 1.5. Em 21 de outubro de 2022, a defesa apresentou defesa escrita (2655720, fls. 43 e 45-53).
- 1.6. Em 7 de novembro de 2022, a CPAR deliberou por indeferir pedido de suspensão do PAR em razão da notícia de negociação de acordo de leniência junto à CGU, intimando a indiciada a apresentar documentos fiscais (juntados às fls. e relatórios de perfil e de conformidade atinentes a seu programa de integridade (2655720, fls. 65-68).
- 1.7. Em 11 de novembro de 2022, a empresa apresentou à Diretoria de Acordos de Leniência proposta com intuito de formalizar a intenção de celebrar acordo de leniência (2662701).
- 1.8. Em 7 de dezembro de 2022, a CPAR elaborou relatório final, sugerindo, em razão da prática das infrações previstas no artigo 5º, inciso IV, "d", da Lei nº 12.846/2013 e do disposto no artigo 214, item III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), que regulamenta a Lei nº 13.303/2016, a aplicação das sanções de: (a) multa no valor de R\$ 793.879,89 (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, I); (b) publicação extraordinária da decisão por 60 dias (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, II); e (c) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras e suspensão e impedimento de inscrição cadastral pelo prazo de 24 meses (Lei nº 13.303/2016 e RLCP, artigo 214, III) (2655720, fls. 95-122).
- 1.9. Em 7 de dezembro de 2022, após a intimação da acusada quanto à conclusão do relatório final (2655720, fl. 125), foi lavrada ata de encerramento dos trabalhos da Comissão (2655720, fl. 134).
- 1.10. Em 16 de dezembro de 2022, a defesa apresentou manifestação ao relatório final (2655720, fls. 137-153).
- 1.11. Em 26 de dezembro de 2022, o Departamento Jurídico da Petrobras exarou parecer, opinando pela regularidade do PAR (2655720, fls. 181-193).
- 1.12. Em 27 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica processada apresentou proposta de julgamento antecipado diretamente à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União (2638415).
- 1.13. Em 29 de dezembro de 2022, a Diretoria de Acordos de Leniência, comunicada da proposta de julgamento antecipado, informou à empresa o encerramento do pedido de negociação de acordo de leniência, encerrando o processo naquela unidade no dia seguinte (Despacho DAL, 2662701).
- 1.14. Em 13 de janeiro de 2023, o feito foi encaminhado a esta Coordenação para análise e providências (2655723).
- 1.15. Em 24 de março de 2023, foi determinada nova intimação da pessoa jurídica para apresentação do seu programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade (2744937), documentos juntados em 11 de abril de 2023 (2767618 a 2767696).
- 1.16. Em 26 de maio de 2023, sobreveio a avaliação do programa de integridade apresentado (2823851 e 2823994).

1.17. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A pessoa jurídica **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI** foi indiciada por violação ao artigo 5º, inciso IV, "d", da Lei nº 12.846/2013 e ao artigo 214, item III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP). De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria apresentado Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO 9001:2015) inidôneo no âmbito de três licitações promovidas pela Petrobras (processos nº 7003768561, 7003582965 e 7003641143).

2.2. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação (2655720, fls. 2-9) e no Relatório Final (2655720, fls. 95-122), ambos da lavra da Comissão de PAR do Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pelo Gerente-Geral de Integridade Corporativa da Petrobras em face da pessoa jurídica **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI**.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, a ciência por parte do Gerente-Geral de Integridade Corporativa da Petrobras - autoridade competente para a instauração do PAR naquela instância - decorreu de comunicação interna da apuração realizada pela Comissão de Licitação da

oportunidade nº 7003768561, em 9 de setembro de 2022 (2655720, fls. 2-3), sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional.

4.5. Em tal contexto, a instauração do PAR, em 14 de setembro de 2022 (2655720, fl. 1), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

4.6. Quanto às sanções previstas na Lei nº 13.303/2016, aplicáveis na forma do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), tem-se que, uma vez que o normativo em questão é omissivo em relação ao tema específico, a contagem do prazo prescricional deverá seguir o previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

4.7. Aqui, cuidando-se de infrações continuadas cometidas entre 16 de novembro de 2021 e 20 de abril de 2022, deve ser esta última o marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, o qual, à evidência, não se escoou até o advento da primeira causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, qual seja, qualquer ato inequívoco que importa apuração do fato (como, no caso, a instauração do PAR em 14 de setembro de 2022).

4.8. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.9. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/20221, vem, perante Vossas Senhorias, de livre e espontânea vontade, declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo investigado no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 031.01823/2022."	Formulário -padrão-pedido-de-julgamento-antecipado (2638418), fl. 1
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.	-
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	Não aplicável, pois não foi possível a estimação da vantagem auferida na hipótese.	-
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; [...]"	Formulário -padrão-pedido-de-julgamento-antecipado (2638418), fl. 1
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; [...]"	Formulário -padrão-pedido-de-julgamento-antecipado (2638418), fl. 1
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; [...]"	Formulário -padrão-pedido-de-julgamento-antecipado (2638418), fl. 2

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa; [...]"	Formulário -padrão-pedido-de-julgamento-antecipado (2638418), fl. 2
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. [...]"	Formulário -padrão-pedido-de-julgamento-antecipado (2638418), fl. 2
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	"Conforme determina o art. 2º, inciso III, da Portaria Normativa da CGU nº 19/2022, a multa no valor de R\$158.775,96 seria paga pela PROPONENTE em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$79.387,98 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)."	Formulário -padrão-pedido-de-julgamento-antecipado (2638418), fl. 12

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas a seguir.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), foi indicado na petição que "a multa no valor de R\$158.775,96 seria paga pela PROPONENTE em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$79.387,98 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)" (2638418), fl. 12

6.2. Entretanto, rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista, não havendo inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8 deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.4. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.5. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8), de valor de multa diverso do apresentado pela proponente, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DO CÁLCULO DA MULTA

7.1. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista na LAC foi calculada pela CPAR no valor total de **R\$ 793.879,82 (setecentos e noventa e três mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**.

7.2. Inicialmente, a CPAR definiu a base de cálculo a partir do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 juntados (2655720, fls. 79-80). O "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20), consoante a CPAR, equivaleria a **R\$ 10.585.064,22 (dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**.

7.3. Contudo, entende-se haver erro material no cálculo de tal valor. A uma, porque simples consulta à tabela disponibilizada no Relatório Final (2655720, fl. 113) permite ver que a dedução lá descrita é inferior ao desconto efetivamente realizado. A duas, porque, consoante a Instrução Normativa CGU nº 01/2015, os tributos a serem excluídos da base de cálculo são apenas aqueles incidentes sobre o faturamento bruto, nos termos do artigo 12, § 1º, III, do Decreto-Lei 1.588/1977 - no particular, ICMS, PIS e COFINS.

7.4. Em tal contexto, tem-se que a base de cálculo no presente corresponde, em verdade, ao montante de **R\$ 12.762.419,05 (doze milhões, setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos)**. Tal valor foi obtido através da dedução, do valor da legenda "Receitas operacionais de vendas e serviços" (R\$ 14.029.698,86), dos montantes dos tributos incidentes sobre a receita bruta, consoante a IN CGU nº 1/2015 (art. 3º), a saber: "ICMS S/RECEITA BRUTA (R\$ 852.703,08); PIS S/ RECEITA BRUTA (R\$ 73.828,55); COFINS S/ RECEITA BRUTA (R\$ 340.748,18)" (2655720, fl. 74).

7.5. Depois, foi identificada pela CPAR a presença das seguintes circunstâncias agravantes: (a) concurso de atos lesivos (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso I), no percentual de 1%, pois houve utilização do documento inidôneo em três processos licitatórios diversos; (b) ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso II), no percentual de 2,5%, pois os registros do sistema (2655715, fl. 7) revelam que o titular da pessoa jurídica, Sr. EDSON DE PAULA CASTRO, foi o usuário responsável pelo upload do certificado inidôneo; (c) situação econômica do infrator (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso IV), pois o Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 (2655720, fl. 80) permitiu auferir índice de liquidez superior a 1 (um) (2655720, fl. 114); e (d) valor dos contratos mantidos ou pretendidos com a entidade lesada (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso VI), no

percentual de 3,0%, pois levantamento feito pela CPAR demonstrou que os contratos mantidos e pretendidos pela empresa com a Petrobras somam R\$ 50.098.590,86 (2655720, fl. 115).

7.6. Inicialmente, registro que os percentuais aplicados pela CPAR em decorrência das agravantes previstas no artigo 22, incisos II e VI, do Decreto nº 11.129/2022 (2,5% e 3,0%, respectivamente) se mostraram mais favoráveis à empresa processada do que aqueles que decorriam da norma aplicável (3,0% e 4,0%), o que se deu em razão de equivocada aplicação dos limites previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015, em combinação dos dois atos normativos, criando verdadeira *lex tertia*, o que é rechaçado na jurisprudência dos Tribunais Superiores (e.g. enunciado 501 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e HC 110516 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013). No ponto, mostra-se impositiva a retificação.

7.7. No mais, insurge-se a defesa contra o cálculo efetuado pela CPAR, postulando (a) a redução do aumento decorrente da agravante prevista no inciso II do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 a 1,5%, ao argumento de que se cuida de empresa de pequeno porte e de que os fatos foram praticados sob a égide do Decreto nº 8.420/15, que previa percentual máximo de 2,5% para essa agravante; (b) reconhecimento da atenuante prevista no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, no patamar máximo de 1%, pois não foram estimados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo; (c) reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, no patamar de 1,5%, pois a empresa apresentou postura colaborativa por todo o processo e, desde o início da apuração, mostrou-se disposta a celebrar acordo com a CGU; (d) reconhecimento da atenuante prevista no inciso IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, no patamar de 1,5%, conforme art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022; e (e) o reconhecimento da atenuante prevista no inciso V do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, no patamar de 1%, pois a empresa iniciou a implementação de programa de integridade.

7.8. Não assiste razão à defesa no que diz respeito à agravante decorrente da ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso II), eis que os registros juntados, como visto, atestam não só a ciência, como a efetiva participação do titular da pessoa jurídica no ilícito (2655715, fl. 7), não havendo falar em redução do percentual, especialmente porque já fora aplicado em patamar inferior ao máximo previsto na norma vigente ao tempo do processo, a qual tem aplicabilidade imediata (Decreto nº 11.129/2022, artigo 69).

7.9. Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão de ver reconhecida no máximo a atenuante a que alude o inciso III do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, pois o que a justifica é ter a pessoa jurídica colaborado com "*a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência*", o que não restou demonstrado nos autos, não a justificando o simples fato de a empresa não haver apresentado postura protelatória no curso do processo - algo que, consentâneo com o dever de lealdade processual (CPC, artigo 5º), incumbe a todo sujeito do processo. Por outro lado, a possibilidade de aplicação dessa causa de redução da pena em decorrência da apresentação de proposta de julgamento antecipado será analisada no item 8 *infra*.

7.10. Tampouco faz a pessoa jurídica processada *jus* à atenuante prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto nº 11.129/2022. Em que pese ter a pessoa jurídica, após nova intimação (2744937), apresentado seu programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade (2767618 a 2767696), observa-se que a avaliação do programa, realizada com fundamento no Decreto nº 11.129/2022 e na Portaria CGU nº 909/2015, resultou em um percentual de 0,0704%, consoante se extrai da Planilha de Avaliação do Programa de Integridade (2823851). Conforme a metodologia adotada, programas de integridade que não atingem o percentual mínimo de 1% são considerados meramente formais para fins de mitigação dos riscos de ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13, resultado assim, no presente caso, na atribuição de um percentual de 0% (zero por cento) em relação ao programa de integridade no cálculo final da multa a ser aplicada (2823994).

7.11. Por outro lado, a indiciada faz *jus* à atenuante prevista no artigo 23, inciso II, *b*, do Decreto 11.129/2022, eis que não estimada a vantagem por ela auferida ou os danos resultantes dos atos lesivos.

7.12. Por fim, as atenuantes que devem ser aplicadas em decorrência do julgamento antecipado serão objeto do item 8 subsequente.

7.13. Dessa forma, após análise do Relatório Final e da manifestação da empresa, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa aplicável:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%	Houve utilização do documento inidôneo em três processos licitatórios diversos (oportunidades nº 7003768561, 7003582965 e 7003641143).
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%	Os registros juntados (2655715, fl. 7) revelam que o titular da pessoa jurídica foi o responsável pela juntada do certificado inidôneo no sistema.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços público, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.

Art. 22

Agravantes	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%	O Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 (2655720, fl. 80) permitiu auferir índice de liquidez superior a 1 (um) (2655720, fl. 114).
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não foi identificada reincidência.
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	+ 4,0%	Levantamento feito pela CPAR demonstrou que os contratos mantidos e pretendidos pela empresa com a Petrobras somam R\$ 50.098.590,86 (2655720, fl. 115), o que conduz à aplicação da alínea "d" desse inciso.
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração consumou-se, pois identificada a apresentação do Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO 9001:2015) inidôneo no âmbito de três licitações promovidas pela Petrobras (processos nº 7003768561, 7003582965 e 7003641143), o que basta para configurar o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "b", da Lei n. 12.846/2013, de natureza formal.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Não houve demonstração de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Até a fase processual em que se regularmente encontrava o PAR na origem, não havia admissão voluntária da responsabilidade objetiva.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A avaliação do Programa de Integridade (2823851 e 2823994), realizada com fundamento no Decreto nº 11.129/2022 e na Portaria CGU nº 909/2015, resultou em um percentual inferior a 1%, sendo o programa considerado meramente formal para fins de mitigação dos riscos de ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13.
Alíquota aplicada		8,0%	
Base de cálculo		R\$ 12.762.419,05	
Multa preliminar		R\$ 1.020.993,52	
Limite mínimo		R\$ 12.762,41 (0,1% do faturamento bruto)	

Limite máximo		R\$ 2.552.483,81 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 1.020.993,52	
TOTAL		R\$ 1.020.993,52	

8. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

8.1. A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de **R\$ 1.020.993,52 (um milhão, vinte mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos)**, consoante item 7 *supra*.

8.3. No caso vertente, observa-se que, antes de solicitar o julgamento antecipado, a pessoa jurídica apresentou proposta de acordo de leniência, encaminhada à Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) em 11 de novembro de 2022 (2662701). Após o início das tratativas, a empresa apresentou pedido de julgamento antecipado em 27 de dezembro de 2022 (2638418), sendo encerradas as negociações do acordo (2662701).

8.4. Em tal contexto, considerando que a primeira proposta já demonstra a intenção da empresa de colaborar com a autoridade administrativa para a apuração das irregularidades, bem assim tendo-se em conta a impossibilidade de se apresentar proposta de acordo de leniência e de julgamento antecipado concomitantemente (veja-se, a propósito, o artigo 8º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), recomenda-se a aplicação dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado referentes ao momento em que formalizada a intenção de celebrar acordo de leniência - isto é, dia 11 de novembro de 2022, após o prazo para defesa escrita e antes da apresentação das alegações finais.

8.5. Por isso que, em que pese pretender a defesa a aplicação das atenuantes nos percentuais a que alude o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, tem-se que não o permite o momento em que se considera apresentada a proposta de julgamento antecipado.

8.6. Em verdade, considerando-se apresentado o pedido de julgamento antecipado em data após o prazo para a apresentação da defesa escrita e antes daquele relativo às alegações finais, é cabível apenas a aplicação das atenuantes previstas nos incisos III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a saber, "1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022" (na redação dada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023).

8.7. Dessa forma, após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%	Houve utilização do documento inidôneo em três processos licitatórios diversos (oportunidades nº 7003768561, 7003582965 e 7003641143).
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%	Os registros juntados (2655715, fl. 7) revelam que o titular da pessoa jurídica foi o responsável pela juntada do certificado inidôneo no sistema.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%	O Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 (2655720, fl. 80) permitiu auferir índice de liquidez superior a 1 (um) (2655720, fl. 114).
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não foi identificada reincidência.

	<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	+ 4,0%	Levantamento feito pela CPAR demonstrou que os contratos mantidos e pretendidos pela empresa com a Petrobras somam R\$ 50.098.590,86 (2655720, fl. 115).
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração consumou-se, pois identificada a apresentação do Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO 9001:2015) inidôneo no âmbito de três licitações promovidas pela Petrobras (processos nº 7003768561, 7003582965 e 7003641143), o que basta para configurar o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "b", da Lei n. 12.846/2013, de natureza formal.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,0%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer <i>jus</i> à atenuante no percentual indicado, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	- 1,0%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer <i>jus</i> à atenuante no percentual indicado, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A avaliação do Programa de Integridade (2823851 e 2823994), realizada com fundamento no Decreto nº 11.129/2022 e na Portaria CGU nº 909/2015, resultou em um percentual inferior a 1%, sendo o programa considerado meramente formal para fins de mitigação dos riscos de ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13.
Alíquota aplicada		6,0%	
Base de cálculo		R\$ 12.762.419,05	
Multa preliminar		R\$ 765.745,14	
Limite mínimo		R\$ 12.762,41 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 2.552.483,81 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 765.745,14	

8.8. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 765.745,14 (setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)**.

8.9. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.10. Por fim, sugere-se atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público, em patamar que guarde proporcionalidade com a atenuação ocorrida na pena de multa. Considerando que a multa máxima definida pela LAC é de 20% do faturamento bruto, poderíamos considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo de suspensão de 2 anos (art. 214, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras). Como a multa calculada após a redução dos benefícios do julgamento antecipado seguiu alíquota de 6%, caberia uma penalidade de suspensão de 0,6 anos (2 x 6 / 20) ou 7,2 meses ou 216 dias (duzentos e dezesseis) dias.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a) preliminarmente, a **avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 031.01823/2022**, que tramita atualmente no Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) a **concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 031.01823/2022, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.112506/2022-94

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI, CNPJ nº 30.546.960/0001-12, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 157/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 031.01823/2022, originário da Petrobras, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 765.745,14 (setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva; e aplicando pelo prazo de 216 dias (duzentos e dezesseis) dias a sanção impeditiva de licitar e contratar com a Petrobras, prevista no Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- d) a intimação da pessoa jurídica **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 29/05/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2824048 e o código CRC 330FEC80



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 157/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV (2658579) que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 031.01823/2022 (2638418), formulado pela empresa **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI**, CNPJ nº **30.546.960/0001-12**, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) preliminarmente, a **avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 031.01823/2022**, que tramita no Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o instituto do julgamento antecipado do mérito só é cabível em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a **concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa** em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 031.01823/2022, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.112506/2022-94

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI**, CNPJ nº 30.546.960/0001-12, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 157/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 031.01823/2022, originário da Petrobras, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 765.745,14 (setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva; e aplicando pelo prazo de 216 dias (duzentos e dezesseis) dias a sanção impeditiva de licitar e contratar com a Petrobras, prevista no Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

2. Submeto, assim, à consideração superior, para, em caso de aprovação, expedição de ofício ao Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2699040), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada por essa Coordenação.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 29/05/2023, às 17:46, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 2824060 e o código CRC 61133817

Referência: Processo nº 00190.112506/2022-94

SEI nº 2824060



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1736 (2824048) aprovada pelo Despacho CGIPAV (2824060).
3. À consideração do Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de avocação do **PAR nº 031.01823/2022** que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras.
7. Em havendo manifestação positiva para avocação do referido PAR, intime-se a pessoa jurídica **SMART FILTERS COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELEMENTOS FILTRANTES EIRELI**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, se concorda com os termos Nota Técnica 1736 (2824048) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 765.745,14 (setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 29/05/2023, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2826330 e o código CRC 91A596A7

Referência: Processo nº 00190.112506/2022-94

SEI nº 2826330



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

De acordo com a proposta de avocação do PAR nº **031.01823/2022** que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras, com fundamento no inciso III do art. 49 da Medida Provisória nº 1.154/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e nos incisos III, do § 1º, art. 17, do Decreto nº 11.129/2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 30/05/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2826334 e o código CRC 09E0A786

Referência: Processo nº 00190.112506/2022-94

SEI nº 2826334



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica n.º 1736/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2824048) pela DIREP (2826330), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2839367), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

4. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento constante da referida Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, **Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados**, em 21/06/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2852536 e o código CRC 3F6A7966

Referência: Processo n.º 00190.112506/2022-94

SEI n.º 2852536



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIPAV quanto da parte interessada, para me manifestar pela proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
3. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
5. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 21/06/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2853960 e o código CRC 458E6432

Referência: Processo nº 00190.112506/2022-94

SEI nº 2853960



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MACHADO DE SOUZA**, **Secretário de Integridade Privada, Substituto**, em 23/06/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2853972 e o código CRC 1CC67C36

Referência: Processo nº 00190.112506/2022-94

SEI nº 2853972